



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI N. 377/2019

AUTORIA: Ver. Jaildo Oliveira

EMENTA: DISPÕE sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 02 / 12 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 09 / 12 / 2019

Prazo: 13 / 12 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Cel. Gilbando

Em: 10 / 02 / 2020

Prazo: 17 / 02 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR JAILDO OLIVEIRA



PROJETO DE LEI N. 377 /2019

DISPÕE sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica obrigatória a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias públicas próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais no município de Manaus.

Parágrafo único. A construção das faixas elevadas para travessia de pedestres deverão obedecer às normas estabelecidas pela Minuta de Resolução do CONTRAN, com as seguintes especificações:

I – Comprimento: igual à largura da pista, garantindo as condições de drenagem superficial;

II – Largura da superfície plana (plataforma): no mínimo 4,00m e no máximo 7,00m, garantindo as condições de drenagem superficial;

III – Rampas: o comprimento das rampas deve ser calculado em função da altura da Faixa Elevada, com uma inclinação entre 5% e 10% em função da composição do tráfego e da velocidade desejada;

IV – Altura: deve ser igual à altura da calçada, desde que não ultrapasse 15 cm. Em locais em que a calçada tenha altura superior a 15 cm, a concordância entre o nível da faixa elevada e o da calçada deve ser feita por meio do rebaixamento da calçada;

V – Inclinação da faixa: no sentido da largura deve ser de no máximo 3% e no sentido do comprimento deve ser de no máximo 5%.

VI – Instalação: a uma distância de, no máximo, 100 metros da entrada dos estabelecimentos.

Art. 2.º A Faixa Elevada para travessia de pedestres poderá ser implantada somente em vias que apresentem características operacionais de vias coletoras ou locais, devendo ser precedida de medidas de redução de velocidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR JAILDO OLIVEIRA



Art. 3.º É obrigatória a colocação e sinalização específica (vertical e horizontal), na forma estabelecida pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB, para a implantação de faixa elevada para travessia de pedestres.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


Jaildo Oliveira
Vereador – PCdoB



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR JAILDO OLIVEIRA



JUSTIFICATIVA

Este projeto visa a ofertar maior segurança aos munícipes, principalmente nos horários de entrada e saída das escolas e em frente aos hospitais de nossa cidade, pois apresentam intenso movimento e, por vezes, tumultuado.

Vimos que as faixas de pedestres facilitam, sobremaneira, a acessibilidade, propiciando maior visibilidade aos condutores de veículos, além de se caracterizarem como um mecanismo para redução de velocidade.

Diante do exposto e considerando a adoção de iniciativas para prevenção de acidentes no trânsito, esperamos que os nobres colegas aproveem a matéria em epígrafe.

Manaus, 05 de novembro de 2019.


Jaildo Oliveira
Vereador - PCdoB

PROPOSITURA PLNº 337/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA PL CÂMARA

ISO 9001

**PROJETO DE LEI Nº 377/2019****AUTORIA: VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS**

ASSUNTO : DISPÕE sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



PROPOSITURA _____ PL

Nº _____ 337/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA _____ CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

ISO 9001

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, desde que seja verificada a compatibilidade com o Código de Posturas do Município de Manaus e se já existe regulamentação da matéria tratada na presente propositura.

O assunto tratado na propositura é de predominante interesse local, aplicando-se o art. 30, inciso I, da CF/88, bem como o art. 8º, inciso I, da LOMAN.

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.



PROPOSITURA PL

Nº 337/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]



Manaus, 23 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

PRYSILA FREIRE DE CARVALHO - PROCURADOR - 317.622.802-30 EM 23/12/2019 08:39:39

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : D5EA33F700081444 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

PROPOSITURA PLNº 337/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  CÂMARA
ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 377/2019

AUTORIA: VEREADOR JAILDO DOS RODOVIÁRIOS

ASSUNTO : DISPÕE sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 27 de Dezembro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO*Procurador Geral*

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 27/12/2019 11:50:41

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : CA8A5EF300081A05 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 377/2019

FLS Nº 100 CÂMARA
ISO 9001

ASSINATURA Narah

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei n. 377/2019 – de autoria do Vereador Jaildo de Oliveira Silva, que DISPÕE sobre a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de projeto de lei que obriga município a instalar faixas elevadas para travessia de pedestres nas vias próximas a estabelecimentos de ensino públicos e privados e de hospitais de Manaus, obedecendo-se as normas estabelecidas pela Minuta de Resolução do CONTRAN.

Apesar da louvável proposição do nobre vereador, o objeto do presente PL fere princípios estabelecidos na Constituição Federal, pois **evidente o chamado vício de iniciativa**, por não ser possível dispor sobre atos de gestão e organização da Administração por lei de iniciativa parlamentar, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Como é cediço, a **Carta Federal, em seu artigo 2º, consagra a repartição de Poderes**, confiando a cada um, o Executivo, Legislativo e Judiciário, as diversas funções governamentais, fundamentando essa divisão na especialização funcional e na necessária independência orgânica que cada um desses Órgãos deve guardar.

Ao estabelecer a implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres, cria-se uma obrigação ao Poder Executivo Municipal, e tal **implantação só poderia ser realizada pelo Chefe do Poder Executivo, como preceitua o artigo 59 da LOMAN**, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA Pl

Nº 377/2019

FLS Nº CÂMARA

ASSINATURA ISO 9001
Meral

Assim, frente aos vícios de constitucionalidade e legalidade, sou de parecer **DESFAVORÁVEL** ao seu prosseguimento do projeto.

É o parecer.

Manaus, 10 de março de 2020.


Coronel Gilvandro Mota

Relator